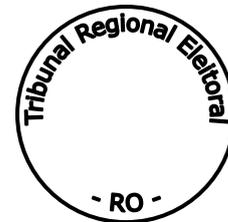




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA



**PETIÇÃO N. 151-86.2016.6.22.0000 - CLASSE 24**

**RELATORA:** JUÍZA JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UM ALTO PARAÍSO MELHOR"

**ADVOGADO:** MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB: 3766 - RO

**DECISÃO**

Defiro o pedido de emenda à inicial.

Requer a coligação "JUNTOS POR UM ALTO PARAÍSO MELHOR" medida para assegurar, em sede liminar, para que seja suspenso prazo para a substituição de candidato, até o julgamento definitivo do presente Recurso Eleitoral.

Assevera que a candidatura ao cargo majoritário pela coligação está *sub judice* e que o prazo para substituição do candidato em caso de indeferimento do registro terminaria na data do ingresso em juízo desta medida, 12/9/2016. Assim, o não julgamento da impugnação contra a candidatura e o vencimento do prazo para a substituição impossibilitaria que a coligação concorresse ao pleito.

No caso concreto, a hipótese está prevista no art. 13, § 3º, LE, que assim dispõe:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Assim, vinte dias antes do pleito (prazo que se esgotou na data do ajuizamento deste pedido), deveria a coligação promover a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

substituição do candidato com registro indeferido.

Esse prazo está em consonância com o art. 57 da Resolução TSE 23.455/2015, que dá o mesmo prazo para que as instâncias ordinárias julguem todos os pedidos de registro de candidatura, inclusive os impugnados e os respectivos recursos.

Ocorre que não tendo a Justiça Eleitoral tido condições de julgar o processo referente ao candidato da requerente, fica ela prejudicada quanto ao cumprimento do prazo de substituição.

A Coligação não pode ser prejudicada em face da demora nesse julgamento.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito reside justamente no não cumprimento do prazo de julgamento pela Justiça Eleitoral, previsto no mencionado art. 57 da Resolução 23.455/2016, o que impossibilitou, logicamente, a coligação requerente ao cumprimento do prazo do art. 13, § 3º, da LE.

O perigo de dano reside na possibilidade de o registro de candidatura do candidato da recorrente ser indeferido e ela não mais poder fazer a desejada substituição.

A liminar visando assegurar a substituição em caso de indeferimento do registro de candidatura é medida razoável, não satisfativa, visto que visa tão somente assegurar um resultado útil no processo.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Por último, esclareça-se que o caso em análise não se assemelha a outro já julgado por esta relatora, que entendeu pelo não cabimento do pedido de liminar em processo autônomo, mas naquele caso havia processo em curso em que a mesma medida poderia ser requerida e analisada pelo relator, juiz natural do caso.

No caso dos autos, o processo que corre tem como pólo ativo o candidato ANTÔNIO DEGANUTTI FILHO, em que ele requer o seu registro de candidatura.

Este processo, por outro lado, tem como requerente a COLIGAÇÃO, que tem interesse em manter a possibilidade de ter candidato ao cargo majoritário concorrendo nas Eleições 2016, em caso de indeferimento do registro do candidato escolhido na convenção.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### DISPOSITIVO

NESSES TERMOS, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar a suspensão do prazo para a substituição do candidato ANTÔNIO DEGANUTTI, até o julgamento da impugnação interposta contra tal candidato pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 57 da Resolução 23.455/2016 c.c art. 300 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, conclusos.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2016.

Juíza **JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**

Relatora